DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4505/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/02877/2012
PROTOCOLO	: 1257696
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEI/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: ARILSON NASCIMENTO TARGINO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: ORDEM DE FORNECIMENTO
EMPRESA CONTRATADA	: ENZO VEÍCULOS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N. 3/2012
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE VEÍCULO TIPO AMBULÂNCIA
VALOR INICIAL	: R$ 59.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS LEGAIS E REGULARES. FORMALIZAÇÃO E TEOR DA ORDEM DE FORNECIMENTO. ATOS ILEGAIS E IRREGULARES. AUSÊNCIA DA PUBLICAÇÃO. DESATENDIMENTO DA INTIMAÇÃO. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 3/2012 (1ª fase), da formalização e teor (2ª fase) e da execução financeira da Ordem de Fornecimento (3ª fase), celebrado entre o Município de Jateí/MS e a empresa Enzo Veículos Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Arilson Nascimento Targino, prefeito municipal à época.

O objeto da contratação é a aquisição de veículo tipo ambulância, no valor global de R$ 59.000,00 (cinquenta e nove mil reais).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 5343/2015, entendendo pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e pela ilegalidade e irregularidade da formalização contratual e da execução financeira da ordem de fornecimento, em razão da ausência da publicação do instrumento.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – MPC – GAB. 2 DR. JOAOMJR n. 12469/2015, que acompanhou a equipe técnica, sugerindo, ainda, a aplicação de multa, em razão da ausência da publicação do instrumento hábil.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório: 1ª fase, com fulcro no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1., "B", da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, c/c o art. 120, I, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e a documentação relativa à formalização contratual (2ª fase), conforme preconiza o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

O responsável pela contratação, Sr. Arilson Nascimento Targino, prefeito municipal à época, foi devidamente intimado a esse respeito, por meio do Termo de Intimação INT – G. ODJ n. 3443/2017, entretanto, não se manifestou nos autos.

Portanto, o instrumento hábil não observou às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único da Lei n. 8.666/93, c/c o art. 37 da Constituição Federal.

A execução financeira do contrato em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor inicial da contratação: R$ 59.000,00;

- Valor Empenhado: R$ 59.000,00;

- Notas Fiscais: R$ 59.000,00;

- Comprovantes de Pagamento: R$ 59.000,00.

Por fim, os demais documentos obrigatórios foram encaminhados de forma tempestiva para esta Colenda Corte de Contas, atendendo o prazo que dispõe a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Assim, acolho parcialmente o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 3/2012 (1ª fase), celebrado entre o Município de Jateí/MS e a empresa Enzo Veículos Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Arilson Nascimento Targino, prefeito municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a", do RITC/MS;

2. pela **ilegalidade e irregularidade** da formalização e teor da Ordem de Fornecimento (2ª fase), conforme dispõe o art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **legalidade e regularidade** da execução financeira da Ordem de Fornecimento (3ª fase), conforme dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

4. pela aplicação de **multa** ao responsável, Sr. Arilson Nascimento Targino, prefeito municipal à época, inscrito no CPF sob o n. 366.369.757/68, nos valores correspondentes à:

a) **50 (cinquenta) UFERMS**, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX, art. 44, I todos da LCE n. 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS, em razão da ausência da remessa da cópia da publicação do extrato do instrumento hábil, infringindo às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único da Lei n. 8.666/93, c/c o art. 37 da Constituição Federal;

b) **30 (trinta) UFERMS**, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IV, IX, art. 44, I, todos da LCE n. 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS, em razão do desatendimento da intimação, infringindo o prazo estabelecido pelo art. 95 do RITC/MS;

5. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, I e II do art. 172 do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77 da Constituição Estadual;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 17 de maio de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs